

CONTRATO DE REMOLDEAÇÃO ESTRUTURAL DA GARAGEM DO EDIFÍCIO DA SEGURANÇA SOCIAL DE ANGRA DO HEROÍSMO – ESTRUTURA METÁLICA”

Entre:

Primeiro: _____, Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, portadora do Cartão de Cidadão n.º _____, que outorga em nome e representação do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, adiante designado por ISSA, IPRA, NPC 510928897, com sede na Av. Tenente Coronel José Agostinho, na cidade e concelho de Angra do Heroísmo, adiante designado por adjudicante.

Segundo: **TREPA – Construção Civil, Lda.** com o número de identificação fiscal 510866123, com endereço na Rua Serpa Pinto, n.º 29, 9760-545 Praia da Vitória, representada neste ato por _____, portador do CC n.º _____, NIF _____, residente na _____, na qualidade de Procurador, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme procuração

Considerando que:

- a) O Conselho Diretivo, no uso de competência por força das disposições conjugadas da alínea f), do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A, de 3 de outubro, da alínea f), do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A, de 24 de janeiro e alínea d), do n.º 1, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, autorizou a adjudicação à empresa TREPA - Construção Civil, Lda. e aprovou a minuta do contrato, por deliberação de 31 de maio de 2022.
- b) A despesa resultante do presente contrato encontra-se cabimentada no Orçamento da Segurança Social, Fundo Capital, Económica D.07.01.03.06.02, cujo cabimento tem o n.º 1962207159.
- c) Para a despesa inerente ao contrato, foi gerado o compromisso n.º 2962213898.



É celebrado o presente contrato, que se regerá pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes, que os contraentes livremente estipulam e reciprocamente aceitam.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª OBJETO

Pelo presente Contrato o segundo outorgante obriga-se perante o primeiro outorgante, à realização de trabalhos de Remodelação estrutural da cobertura da garagem do Edifício da Segurança Social de Angra do Heroísmo – Estrutura metálica, sito à Av. Tenente Coronel José Agostinho, freguesia de S. Pedro, Angra do Heroísmo, ilha Terceira, conforme trabalhos previstos no Anexo I.

CLÁUSULA 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos.
 - d) A proposta adjudicada.
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo EMPREITEIRO.

CLÁUSULA 3.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

CLÁUSULA 4.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o EMPREITEIRO tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada, devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da obra, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o EMPREITEIRO submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior, torna o EMPREITEIRO responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 5.ª

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O EMPREITEIRO é responsável:
 - a) Perante o DONO DA OBRA, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem

- como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao EMPREITEIRO.
 3. O EMPREITEIRO realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos, e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo EMPREITEIRO ao DONO DA OBRA, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo DONO DA OBRA;
 - c) A apresentação pelo EMPREITEIRO de reclamações relativamente a erros e omissões deverá ser efetuada nos termos previstos no artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do DONO DA OBRA das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo EMPREITEIRO, dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

- f) A elaboração pelo EMPREITEIRO de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do DONO DA OBRA, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo EMPREITEIRO, se aplicável.

CLÁUSULA 6.ª

PLANO DE TRABALHOS

1. O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas, e à especificação dos meios com que o EMPREITEIRO se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.
2. Os ajustamentos do plano de trabalhos deverão ocorrer de acordo com o estipulado no artigo 361.º do CCP.
3. O plano de trabalhos ajustado, não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário, à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

CLÁUSULA 7.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O DONO DA OBRA pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade do plano de trabalhos, em vigor, ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao

EMPREITEIRO, deve este apresentar ao DONO DA OBRA um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o DONO DA OBRA pode notificar o EMPREITEIRO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o DONO DA OBRA pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo EMPREITEIRO ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado, apresentado pelo EMPREITEIRO, deve ser aceite pelo DONO DA OBRA, desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 8.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O EMPREITEIRO obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da consignação total ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que o DONO DA OBRA comunique ao EMPREITEIRO a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao EMPREITEIRO, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
 3. Quando o EMPREITEIRO, por sua iniciativa, proceda à operação de trabalhos fora de horas, regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no contrato ou resulte de caso de força maior, pode o DONO DA OBRA exigir-lhe os pagamentos dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço, a prestar pelos representantes da fiscalização.
 4. Excecionalmente, a requerimento do EMPREITEIRO, devidamente fundamentado, poderá o DONO DA OBRA conceder-lhe prorrogação graciosa do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada, nos termos previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
 5. Quando ao EMPREITEIRO, seja concedida prorrogação graciosa do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada, pode o DONO DA OBRA exigir-lhe o pagamento do custo de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
 6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao EMPREITEIRO pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

CLÁUSULA 9.ª **CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**

1. O EMPREITEIRO informa, mensalmente, o diretor de fiscalização da obra, dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo EMPREITEIRO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o EMPREITEIRO retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 7.ª.

CLÁUSULA 10.ª
MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao EMPREITEIRO, o DONO DA OBRA pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra, por facto imputável ao EMPREITEIRO, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista, reduzido a metade.
3. O EMPREITEIRO tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual, por incumprimento dos prazos vinculativos de execução da obra, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos, e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA 11.ª
ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o EMPREITEIRO sofra atrasos na execução da obra, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim do DONO DA OBRA ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo EMPREITEIRO serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o EMPREITEIRO, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

**SECÇÃO III
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**

**CLÁUSULA 12.ª
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte, com o presente contrato e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o EMPREITEIRO fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar.
3. O EMPREITEIRO pode propor ao DONO DA OBRA a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente contrato, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

**CLAUSULA 13.ª
ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE
CONSTRUÇÃO**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que os documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra, ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção, a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

CLAUSULA 14.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção, a aplicar com as estabelecidas nos documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento, poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida, se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra, as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras, deverão ser efetuadas de acordo com as normas oficiais em vigor, ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

CLAUSULA 15.ª

RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção, e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras, e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida, se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão, nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem, serão suportados pela parte que decair.

CLAUSULA 16.ª

EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção, poderá o empreiteiro exigir que se recolha amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLAUSULA 17.ª

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção, devem ser aplicados pelo empreiteiro em conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

CLAUSULA 18.ª

SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos, e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados.
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção, serão da responsabilidade do EMPREITEIRO.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as situações previstas no n.º 1, pode solicitar a colheita de amostras e efetuar reclamação.

CLAUSULA 19.ª

DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 20.ª

ERROS OU OMISSÕES DE DOCUMENTOS

1. O EMPREITEIRO deve comunicar ao Diretor de Fiscalização da obra, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O EMPREITEIRO tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões, que lhe sejam ordenados pelo DONO DA OBRA, o qual deve entregar ao EMPREITEIRO todos os elementos necessários para esse efeito.
3. O DONO DA OBRA é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões, resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao EMPREITEIRO.
4. O EMPREITEIRO é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimento de erros ou omissões, cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos previstos no artigo 378.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelo concorrente, na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo DONO DA OBRA.
5. O EMPREITEIRO é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 21.^a
MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. O EMPREITEIRO deve no local dos trabalhos acautelar as respetivas menções obrigatórias e respetivos documentos.

CLÁUSULA 22.^a
ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra, para verificação das suas características e comportamentos, são os especificados no presente contrato, e os previstos nos regulamentos em vigor, e constituem encargo do EMPREITEIRO.
2. Quando o DONO DA OBRA tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem para além dos previstos.
3. No caso dos resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do EMPREITEIRO, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do DONO DA OBRA.

CLÁUSULA 23.^a
MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DONO DA OBRA, são feitas no local da obra, com a colaboração do EMPREITEIRO, e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO.

CLÁUSULA 24.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo DONO DA OBRA, correm inteiramente por conta do EMPREITEIRO os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção, a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o DONO DA OBRA ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o EMPREITEIRO indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste contrato, para os quais se torne indispensável o uso de direito de propriedade industrial, quando o DONO DA OBRA não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso, sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

CLÁUSULA 25.ª

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. AO DONO DA OBRA reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o EMPREITEIRO considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida, ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra, ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV PESSOAL

CLÁUSULA 26.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O EMPREITEIRO deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do DONO DA OBRA, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do DONO DA OBRA, do EMPREITEIRO, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito, quando o EMPREITEIRO o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 27.ª **HORÁRIO DE TRABALHO**

O EMPREITEIRO pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da obra.

CLÁUSULA 28.ª **SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**

1. O EMPREITEIRO fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes, temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O EMPREITEIRO é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do EMPREITEIRO no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do EMPREITEIRO.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da obra o exija, o EMPREITEIRO apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 33.ª.

5. O EMPREITEIRO responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes, temporária ou permanentemente, no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Secção I PAGAMENTOS

CLÁUSULA 29.ª PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada, e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o DONO DA OBRA pagar ao EMPREITEIRO a quantia total do valor de adjudicação, a qual não pode exceder o preço base da empreitada, no valor de **16.571,41€** (dezasseis mil quinhentos e setenta e um euros e quarenta e um cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo DONO DA OBRA, têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto na cláusula 23.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição, são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções, fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos, que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra, condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura, em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da obra e o EMPREITEIRO, quanto ao seu conteúdo, deve

aquele devolver a respetiva fatura ao EMPREITEIRO, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da obra, e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 30.ª **ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO**

1. O EMPREITEIRO pode solicitar, através de pedido fundamentado ao DONO DA OBRA, um adiantamento da parte do preço da obra, necessária à aquisição de materiais ou equipamentos, cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o EMPREITEIRO ter comprovado a prestação de uma caução, do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior, correm por conta do EMPREITEIRO.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada, à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado, que tenha sido efetuado pelo DONO DA OBRA, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução,

ficando autorizado a promove-la, a t tulo parcial ou integral, se, 15 dias ap s a notifica  o, o dono da obra n o tiver dado cumprimento   referida obriga  o, nos termos do n.  9 do artigo 295.  do CCP.

CL USULA 31.  REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

Os adiantamentos concedidos nos termos da presente cl usula, devem ser gradualmente reembolsados, mediante a dedu  o nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes f rmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados, seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais, que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados, seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais, que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri   o valor de cada reembolso a deduzir na situa  o de trabalhos contratuais;

Va   o valor do adiantamento;

Vt   o valor dos trabalhos contratuais por realizar   data de pagamento do adiantamento;

Vpt   o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, at  ao m s em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt   o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados at  ao m s em que se processa o reembolso;

Vrt   o valor acumulado dos reembolsos j  deduzidos at  ao m s em que se processa o reembolso.

CLÁUSULA 32.ª
MORA NO PAGAMENTO

1. Em caso de atraso do DONO DA OBRA, no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o EMPREITEIRO direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior, deverá ser efetuado pelo dono da obra, no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido, o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CLÁUSULA 33.ª
REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula polinomial.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo, estabelecida para obras da mesma natureza constante na lei.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada, são incluídos nas situações de trabalhos.

SECÇÃO II
SEGUROS

CLÁUSULA 34.ª
CONTRATOS DE SEGURO

O EMPREITEIRO e os seus SUBCONTRATADOS, obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas na lei.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 35.ª

REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do Contrato, o EMPREITEIRO é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O EMPREITEIRO obriga-se, sob reserva de aceitação pelo DONO DA OBRA, a confiar a sua representação a um técnico com as qualificações exigidas no artigo 13.º da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, para as funções inerentes à direção de obra, da respetiva categoria prevista na Portaria n.º 701-H/2009, de 29 de julho.
3. Após a assinatura do Contrato, e antes da consignação, o EMPREITEIRO confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração, subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra, e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada, são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
5. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos, e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O DONO DA OBRA poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o EMPREITEIRO é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea f) do n.º 4 da Cláusula 5.ª.
9. O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA 36.ª
REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução, o DONO DA OBRA é representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O DONO DA OBRA notifica o EMPREITEIRO, da identidade do Diretor de Fiscalização da Obra, que se designe para a fiscalização, no local dos trabalhos, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Diretor de Fiscalização da Obra, tem poderes de representação do DONO DA OBRA, em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo EMPREITEIRO nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

CLAUSULA 37.ª
GESTOR DO CONTRATO

O adjudicante designou gestora do contrato Assistente Técnica do Núcleo de Gestão do Património, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo, e de acordo com o estipulado no artigo 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 38.ª
LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O EMPREITEIRO organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma

informação sistemática e de fácil consulta, dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra, são, para além do referido no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Acidentes ou danos registados durante os trabalhos;
 - b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
 - c) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
 - d) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
 - e) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
 - f) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
 - g) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
 - h) Referência e listagem da correspondência trocada;
 - i) Em anexo deverão constar boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 39.ª RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra, depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, no todo ou em parte, mediante solicitação do EMPREITEIRO, ou por iniciativa do DONO DA OBRA, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra, que impeam a sua receco provisria, esta  efetuada relativamente a toda a extenso da obra, que no seja objeto de deficincia.
3. O procedimento de receco provisria obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. Para efeitos de receco provisria, so encargos do EMPREITEIRO, os trabalhos necessrios  receco da obra, relativos  seguranca e limpeza da mesma, na sua totalidade, no interior e exterior, com produtos cujas propriedades sejam adequadas s caractersticas dos materiais empregues na obra, e que se pretendem manter.
5. Sem prejuzo do disposto no nmero 3, a vistoria para a receco provisria da obra, no todo ou em parte, so poder ser realizada uma vez satisfeitos todos os seguintes requisitos por parte do EMPREITEIRO:
 - a) Documento relativo s aes de "ps-venda" durante o prazo de garantia, contendo identificao do tcnico(s) responsvel, incluindo contactos, plano de visitas programadas, folhas de registo (ocorrncias, visitas, vistorias, manutenes, etc.). A apresentao deste documento, pelo EMPREITEIRO, anteceder em 5 dias a data da vistoria.
 - b) Documento relativo s aes de "ps-venda" durante o prazo de garantia, contendo identificao do tcnico(s) responsvel, incluindo contactos, plano de visitas programadas, folhas de registo (ocorrncias, visitas, vistorias, manutenes, etc.). A apresentao deste documento, pelo EMPREITEIRO, anteceder em 5 dias a data da vistoria.

CLUSULA 40.ª
PRAZO DE GARANTIA

O prazo de garantia decorre da aplicao do previsto no artigo 397.º do CCP.

CLUSULA 41.ª
RECECO DEFINITIVA

1. No final do prazo de garantia previsto na clusula anterior,  realizada uma nova vistoria  obra, para efeitos de receco definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior, permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo EMPREITEIRO, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1, permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o DONO DA OBRA fixa o prazo para a correção, dos problemas detetados por parte do EMPREITEIRO, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria, nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo DONO DA OBRA, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398º do CCP.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 42.ª DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA 43.ª
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O EMPREITEIRO pode subcontratar a entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do DONO DA OBRA, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado, em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O EMPREITEIRO obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra, para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o EMPREITEIRO deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao DONO DA OBRA, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do EMPREITEIRO, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CL USULA 44.ª
RESOLU O DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prej zo das indemniza es legais e contratuais devidas, o DONO DA OBRA pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imput vel ao EMPREITEIRO;
 - b) Incumprimento, por parte do EMPREITEIRO, de ordens, diretivas ou instru es transmitidas no exerc cio do poder de dire o sobre mat ria relativa   execu o das presta es contratuais;
 - c) Oposi o reiterada do EMPREITEIRO ao exerc cio dos poderes de fiscaliza o do DONO DA OBRA;
 - d) Cess o da posi o contratual ou subcontrata o realizadas com inobserv ncia dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exig ncia pelo EMPREITEIRO da manuten o das obriga es assumidas pelo DONO DA OBRA contrarie o princ pio da boa f ;
 - e) Se o valor acumulado das san es contratuais com natureza pecuni ria exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo EMPREITEIRO de decis es judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) N o renova o do valor da cau o pelo EMPREITEIRO, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O EMPREITEIRO se apresente   insolv ncia ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o EMPREITEIRO, de forma grave ou reiterada, n o cumprir o disposto na legisla o sobre seguran a, higiene e sa de no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado   consignac o sem justifica o aceite pelo DONO DA OBRA, o EMPREITEIRO n o comparecer, ap s segunda notifica o, no local, na data e na hora indicados pelo DONO DA OBRA para nova consignac o desde que n o apresente justifica o de tal falta aceite pelo DONO DA OBRA;
 - k) Se ocorrer um atraso no in cio da execu o dos trabalhos imput vel ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execu o da obra;
 - l) Se o EMPREITEIRO n o der in cio   execu o dos trabalhos complementares, decorridos 15 (quinze) dias da notifica o da decis o do DONO DA OBRA que indefere a reclama o apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execu o;
 - m) Se houver suspens o da execu o dos trabalhos pelo DONO DA OBRA, por facto imput vel ao EMPREITEIRO ou se este suspender a execu o dos trabalhos sem

- fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do EMPREITEIRO, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.
 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 45.ª **RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o EMPREITEIRO pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao DONO DA OBRA;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo DONO DA OBRA por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do DONO DA OBRA, quando contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo DONO DA OBRA de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao EMPREITEIRO;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados.
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao EMPREITEIRO, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao DONO DA OBRA;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução, quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do EMPREITEIRO ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao DONO DA OBRA, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o DONO DA OBRA cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 46.ª **FORO COMPETENTE**

Para todas as questões emergentes do Contrato, é competente o Tribunal Administrativo do Círculo de Ponta Delgada.

CLÁUSULA 47.ª
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das PARTES, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato, deve ser comunicada à outra PARTE.

CLÁUSULA 48.ª
CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 49.ª
CASOS OMISSOS

Em todo o omissos no presente contrato e partes integrantes, observar-se-á o disposto no CCP, assim como a demais legislação aplicável.

Este Contrato é emitido em duplicado valendo cada um como original.

Angra do Heroísmo, 8 de novembro de 2022.

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

Paula Pamplona Raños

PELO SEGUNDO OUTORGANTE

João Luís Pamplona de Bettencourt Rodrigues

